



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 481-A, DE 2023

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 445/2023
Ofício nº 666/2023**

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. JULIA ZANATTA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(MENSAGEM Nº 445/2023)

, DE 2023

Apresentação: 06/12/2023 21:12:30.940 - Mesa

PDL n.481/2023

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa
Presidente



* C D 2 2 3 7 8 3 3 4 0 4 2 5 0 0 *

MENSAGEM N.º 445, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 666/2023
Mensagem nº 1419/2000

Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 445

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

Brasília, 8 de setembro de 2023.



* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 *

EMI nº 00202/2023 MRE MD

Brasília, 14 de Julho de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022, pelo Senhor Secretário de Oriente Médio, Europa e África do Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Kenneth Félix Haczynski da Nóbrega, e pelo Ministro da Defesa do Reino do Bahrein, Tenente-General Abdulla Hassan al Noaimi.

2. O instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação bilateral militar, de modo que a parceria entre Brasil e Bahrein nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa. Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades materiais e financeiras.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias do Acordo.

Respeitosamente,



* C D 2 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 *

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho

Apresentação: 14/09/2023 14:31:00.000 - MESA

MSC n.445/2023



* C D 2 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ACORDO-QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO MILITAR ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DE BAHREIN

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino do Bahrein
(doravante denominados "Partes")

Afirmando a devoção aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Enfatizando a vontade de fortalecer e desenvolver as relações e a cooperação militar, que deverão contribuir para a realização de seus interesses comuns e eficiência econômica,

Confirmando que os princípios de igualdade e respeito à soberania de ambas as Partes contribuirão para o alcance da paz e segurança internacionais,

Concordaram com o seguinte:

ARTIGO 1 OBJETIVOS

As Partes cooperarão de acordo com os princípios de igualdade e reciprocidade e benefício mútuo, de acordo com as respectivas legislações locais e com o direito internacional aplicável a ambas as Partes, para incentivar, facilitar e desenvolver a cooperação em áreas militares.

ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

1. O "Estado Remetente" significa o Estado que envia pessoal, material e equipamento ao Estado Anfitrião para os fins deste Acordo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 0 0 *

2. O "Estado Anfitrião" significa o Estado onde o pessoal, material e equipamento do Estado Remetente estão localizados, dentro do território do Estado Anfitrião, para fins de implementação deste Acordo.

3. "Pessoal Convidado" significa os oficiais militares e civis das Partes enviados ao território do Estado Anfitrião.

4. "Família" significa o cônjuge e filhos do Pessoal Convidado pelos quais são responsáveis de acordo com a respectiva legislação nacional.

5. "Dever oficial" significa o dever que deve ser executado em conformidade com este Acordo ou outros Acordos a serem concluídos para os fins deste Acordo.

6. "Cooperação" significa as atividades realizadas no âmbito deste Acordo e são baseadas no intercâmbio de planos a serem decididos entre as Partes.

ARTIGO 3 AUTORIDADES COMPETENTES

1. As autoridades competentes para a implementação deste Acordo:

Pelo Bahrein: Quartel-General das Forças de Defesa do Bahrein.

Pelo Brasil: Ministério da Defesa.

2. As Partes estabelecerão um Comitê Conjunto de Cooperação Militar a fim de supervisionar a cooperação e identificar os meios e formas de melhorar a implementação deste Acordo. O Comitê reunir-se-á anualmente, alternadamente, nos territórios das Partes.

ARTIGO 4 CAMPOS DE COOPERAÇÃO

A cooperação militar entre as Partes inclui os seguintes campos:

- a. Visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b. Capacitação e Treinamento Militar, e o intercâmbio de conhecimentos e informações, e o intercâmbio de instrutores e alunos entre as instituições de ensino militar;
- c. Cooperação em assuntos relacionados com a defesa, especialmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.
- d. Participação em cursos teóricos, treinamentos práticos, seminários, conferências, debates e fóruns em instituições de ambas as Partes;
- e. Intercâmbio de conhecimentos e experiência adquiridos em operações das forças armadas, incluindo missões internacionais de manutenção da paz;



* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 0 0 *

- f. Eventos culturais e esportivos;
- g. Cooperação em equipamentos de defesa e serviços relacionados com a defesa, de acordo com a legislação local de cada Parte;
- h. Cooperação no intercâmbio de conhecimentos e experiências nas áreas científicas e tecnológicas, implementando e desenvolvendo programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação dos estabelecimentos das Partes e da indústria de defesa, levando em consideração a transferência de tecnologia e expertise física;
- i. Cooperação na área de fabricação conjunta;
- j. Intercâmbio de inteligência militar; e
- k. Cooperação em outros domínios da cooperação e defesa que possam ser de interesse mútuo para ambas as Partes.

ARTIGO 5 **PRINCÍPIOS GERAIS**

Ao realizar as atividades de cooperação em conformidade com este Acordo-Quadro, ambas as Partes se comprometem ao seguinte:

1. Respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas.
2. Não interferir na soberania dos Estados e em suas integridade e inviolabilidade territorial.
3. Não intervir nos assuntos internos de outros Estados.

E este Acordo não deve ser usado contra os interesses, segurança e integridade dos territórios de outros estados.

ARTIGO 6 **ESTADO DO PESSOAL CONVIDADO E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

1. O Pessoal Convidado deve manter-se afastado de quaisquer atividades políticas e de inteligência dentro do território do Estado Anfitrião.
2. O pessoal convidado e suas famílias não terão imunidades / privilégios diplomáticos.
3. Nenhuma outra missão será atribuída ao Pessoal Convidado, exceto as funções atribuídas descritas neste Acordo e nos Acordos e Protocolos a serem assinados em conformidade com este Acordo.
4. O Pessoal Convidado no Estado Anfitrião deve usar seu próprio uniforme no local de trabalho.



* c d 2 3 7 1 0 1 6 5 9 0 0 *

5. O Estado Anfitrião fornecerá o equipamento necessário durante a implementação das atividades, quando necessário.

ARTIGO 7 DISCIPLINA MILITAR

O Pessoal Convidado obedecerá às instruções da Disciplina Militar de suas respectivas Forças Armadas e também às instruções e regulamentos da Disciplina Militar do Estado Anfitrião.

ARTIGO 8 SERVIÇOS MÉDICOS

1. O Pessoal Convidado e sua família devem se beneficiar de assistência médica, primeiros socorros e atendimento odontológico nos hospitais militares do Estado Anfitrião, sem qualquer custo e nas mesmas condições que os militares do Estado Anfitrião e suas famílias. Os cuidados médicos que requeiram próteses dentárias, visuais, de áudio e outros equipamentos auxiliares devem ser excluídos do serviço médico gratuito. O Estado Remetente arcará com todas as despesas de tratamento médico de longo prazo, medicamentos e quaisquer outros serviços médicos, bem como as despesas de envio dos pacientes de volta a seu país.

2. O Pessoal Convidado arcará com todos os custos relacionados com os serviços médicos prestados pelos centros médicos civis.

ARTIGO 9 PROCEDIMENTOS ALFANDEGÁRIOS E DE PASSAPORTE

O Pessoal Convidado e sua Família deverão, na sua entrada e saída, se sujeitar aos procedimentos alfandegários e de passaporte de acordo com a legislação do Estado Anfitrião, e o Estado Anfitrião deverá providenciar a possível facilitação administrativa em conformidade com sua legislação.

ARTIGO 10 CIRCUNSTÂNCIAS INESPERADAS

1. O Estado Remetente reserva-se o direito de chamar de volta seu pessoal quando julgar necessário. O Estado Anfitrião deve tomar as medidas necessárias ao receber tal pedido.

2. Em caso de morte do Pessoal Convidado ou Familiares, o Estado Anfitrião informará o Estado Remetente e transportará o corpo até o aeroporto internacional mais próximo em seu próprio território e tomará todas as medidas de proteção à saúde até a entrega.

ARTIGO 11 DANOS / PERDAS / INDENIZAÇÃO



* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 *

1. A Parte danificadora deverá compensar a Parte afetada por quaisquer danos e perdas causados à propriedade da outra Parte (armas, munições, materiais, equipamentos, combustível, óleos etc.) resultantes de atos intencionais ou negligência no desempenho de suas funções.
2. A legislação do Estado Anfitrião é aplicável em relação a perdas e danos materiais e bens.
3. O Estado Remetente não pode reclamar quaisquer danos relacionados com lesões ou morte do seu pessoal durante o exercício das atividades abrangidas pelo âmbito deste Acordo, a menos que resulte diretamente das ações do Estado Anfitrião.

ARTIGO 12 **QUESTÕES FINANCEIRAS**

1. Salvo acordo em contrário, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu respectivo pessoal relacionadas com o cumprimento de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo-Quadro.
2. Todas as atividades no âmbito deste Acordo estão sujeitas à disponibilidade de recursos e fundos apropriados para esses fins.
3. O Pessoal Convidado e sua Família estarão sujeitos à legislação tributária pertinente do Estado Anfitrião na entrada, permanência e partida.

ARTIGO 13 **A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

1. O tratamento das informações classificadas que possam ser trocadas ou geradas no âmbito do presente Acordo será regulado pelas Partes por meio de um acordo específico para o intercâmbio e proteção de informações classificadas.
2. Antes da entrada em vigor do acordo específico, todas as informações classificadas trocadas ou geradas ao abrigo do presente Acordo devem ser protegidas de acordo com os seguintes princípios:
 - a. Uma Parte não fornecerá a terceiros nenhuma informação classificada sem o consentimento prévio por escrito da outra Parte.
 - b. O acesso às informações classificadas é limitado às pessoas que precisam conhecê-las e que possuam uma habilitação de segurança adequada emitida pela autoridade competente de cada Parte.
 - c. As informações devem ser utilizadas apenas para o fim a que se destinam.

ARTIGO 14 **PROTOCOLOS COMPLEMENTARES, ARRANJOS DE IMPLEMENTAÇÃO E ALTERAÇÕES**

1. Protocolos Suplementares a este Acordo-Quadro podem ser concluídos por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte do presente Acordo-Quadro.



* C D 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 *

2. As disposições de implementação para programas e atividades específicas empreendidas no âmbito deste Acordo-Quadro ou de seus Protocolos Suplementares podem ser desenvolvidas pelo pessoal devidamente autorizado de cada Parte. Essas disposições de implementação devem restringir-se aos assuntos deste Acordo-Quadro e devem ser consistentes com a respectiva legislação das Partes.

3. Este Acordo pode ser emendado por via diplomática, por consentimento mútuo por escrito das Partes.

ARTIGO 15

RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

1. Qualquer controvérsia relativa a uma atividade de cooperação específica no âmbito do presente Acordo-Quadro será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes apropriados dessa atividade de cooperação específica.

2. Se, entretanto, os participantes mencionados no parágrafo (l) não conseguirem chegar a tal solução, a controvérsia será submetida às Partes para solução por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

ARTIGO 16 ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo-Quadro entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da última notificação escrita pela qual uma Parte informe a outra, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos legais e constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 17

TÉRMINO

1. Qualquer uma das Partes pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e pelos canais diplomáticos, de sua decisão de denunciar o presente Acordo-Quadro. A denúncia entrará em vigor noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em andamento no âmbito deste Acordo-Quadro, a menos que acordado de outra forma pelas Partes.

2. Caso este Acordo-Quadro seja denunciado ou não seja prorrogado, cada Parte será obrigada a cumprir as obrigações decorrentes do presente Acordo-Quadro, salvo decisão em contrário das Partes.

ARTIGO 18

TEXTO E ASSINATURA

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram este Acordo-Quadro em dois exemplares originais, nos idiomas árabe, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação deste Acordo-Quadro, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Manama, em 04 de setembro de 2022.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DO REINO DO
BAHREIN**

**KENNETH FÉLIX HACZYNSKI
DA NÓBREGA**

Secretário de Oriente Médio,
Europa e África do Ministério das
Relações Exteriores

**TENENTE-GENERAL ABDULLA
HASSEN AL NOAIMI**

Ministro da Defesa



* C D 2 2 3 7 1 0 1 6 5 9 9 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 445, DE 2023

Aprova o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao mandamento do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 445, de 08 de setembro de 2023, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00202/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Defesa, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022, pelo Secretário de Oriente Médio, Europa e África do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro da Defesa do Bahrein.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial, esse “instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação bilateral militar, de modo que a parceria entre Brasil e Bahrein nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa”.

No prosseguimento, a Exposição de Motivos Interministerial ainda informa que “os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 *

cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades materiais e financeiras”.

O Acordo apresenta dezoito artigos, muitos deles subdivididos em outros dispositivos e, embora assinado pelas Partes em 4 de setembro de 2022, carece da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 445, de 08 de setembro de 2019, e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00202/2023 MRE MD, de 14 de julho de 2023, citadas anteriormente.

A Mensagem foi apresentada, em 14 de setembro de 2023, e, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 26 do mesmo mês, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário com prioridade no regime de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem com o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022, foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a relações diplomáticas; política externa brasileira; acordo internacional; direito internacional público e ordem jurídica internacional, nos termos do que dispõem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XV do art. 32 do RICD.

O mérito do Acordo é perceptível diretamente do seu preâmbulo e dos dispositivos que o constituem.

Do preâmbulo, destacam-se “as relações amistosas que unem as duas nações” e o desejo de “fortalecer a cooperação bilateral em matéria



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0

militar", reafirmando "os princípios de independência, soberania e não ingerência nos assuntos internos dos Estados".

Ainda do preâmbulo, destacam-se "a devoção aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas", "a vontade de fortalecer e desenvolver as relações e a cooperação militar, que deverão contribuir para a realização de seus interesses comuns e eficiência econômica" e a confirmação de "que os princípios de igualdade e respeito à soberania de ambas as Partes contribuirão para o alcance da paz e segurança internacionais".

O **artigo 1** do Acordo, ao dispor sobre o seus "OBJETIVOS", estabelece que as Partes cooperarão "com os princípios de igualdade e reciprocidade e benefício mútuo, de acordo com as respectivas legislações locais e com o direito internacional aplicável a ambas as Partes, para incentivar, facilitar e desenvolver a cooperação em áreas militares".

O **artigo 2**, para fins do Acordo, trata das "DEFINIÇÕES" de "Estado Remetente", "Estado Anfitrião", "Pessoal Convidado", "Família", "Dever Oficial" e "Cooperação"

O **artigo 3** dispõe que as "AUTORIDADES COMPETENTES" para a implementação do Acordo são o Quartel-General das Forças de Defesa do Bahrein e o Ministério da Defesa do Brasil e que será estabelecido um Comitê Conjunto de Cooperação Militar a fim de supervisionar a cooperação e identificar os meios e formas de melhorar a implementação do Acordo, com esse Comitê devendo se reunir, anualmente, de forma alternada, nos territórios das Partes.

O **artigo 4** enumera os seguintes "CAMPOS DE COOPERAÇÃO", sendo possível perceber que é o mais importante de todos os artigos, pois contém a essência do Acordo:

- a.** Visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b.** Capacitação e Treinamento Militar, e o intercâmbio de conhecimentos e informações, e o intercâmbio de instrutores e alunos entre as instituições de ensino militar;



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 *

- c. Cooperação em assuntos relacionados com a defesa, especialmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- d. Participação em cursos teóricos, treinamentos práticos, seminários, conferências, debates e fóruns em instituições de ambas as Partes;
- e. Intercâmbio de conhecimentos e experiência adquiridos em operações das forças armadas, incluindo missões internacionais de manutenção da paz;
- f. Eventos culturais e esportivos;
- g. Cooperação em equipamentos de defesa e serviços relacionados com a defesa, de acordo com a legislação local de cada Parte;
- h. Cooperação no intercâmbio de conhecimentos e experiências nas áreas científicas e tecnológicas, implementando e desenvolvendo programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação dos estabelecimentos das Partes e da indústria de defesa, levando em consideração a transferência de tecnologia e expertise física;
- i. Cooperação na área de fabricação conjunta;
- j. Intercâmbio de inteligência militar; e
- k. Cooperação em outros domínios da cooperação e defesa que possam ser de interesse mútuo para ambas as Partes.

O **artigo 5** estabelece “PRINCÍPIOS GERAIS”, que não passam de disposições que regulam as relações internacionais entre os Estados; tudo em consonância com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do Brasil.

O **artigo 6**, ao tratar do “ESTADO DO PESSOAL CONVIDADO E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS”, define que o Pessoal Convidado deve manter-se afastado de quaisquer atividades políticas e de inteligência dentro do território do Estado Anfitrião; que o Pessoal Convidado e Família não terão imunidades nem privilégios diplomáticos; que nenhuma outra missão será atribuída além das funções especificadas no Acordo e nos Acordos e Protocolos a serem assinados; que o Pessoal Convidado no Estado Anfitrião deve usar seu próprio uniforme no local de trabalho; e que o Estado Anfitrião fornecerá o equipamento necessário durante a implementação das atividades, quando necessário.



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 *

O **artigo 7** reza que a “DISCIPLINA MILITAR” regente do Pessoal Convidado obedecerá às instruções de suas respectivas Forças Armadas e, também, às instruções e regulamentos do Estado Anfitrião.

O **artigo 8** regula a prestação dos “SERVIÇOS MÉDICOS” ao pessoal convidado, definindo os serviços que serão gratuitos, os que serão encargos do Estado Remetente e aqueles que serão encargo do próprio Pessoal Convidado.

O **artigo 9** regula que os “PROCEDIMENTOS ALFANDEGÁRIOS E DE PASSAPORTE” do Pessoal Convidado e Família serão de acordo com a legislação do Estado Anfitrião, que deverá providenciar a possível facilitação administrativa em conformidade com sua legislação.

O **artigo 10** é relativo às “CIRCUNSTÂNCIAS INESPERADAS”, permitindo ao Estado Remetente chamar de volta seu pessoal quando julgar necessário e diz, ainda, das providências em caso de morte do Pessoal Convidado ou de seus Familiares.

O **artigo 11**, ao tratar dos “DANOS / PERDAS / INDENIZAÇÃO”, estabelece que a Parte danificadora deverá compensar a Parte afetada por quaisquer danos e perdas causados à propriedade da outra, aplicando-se a legislação do Estado Anfitrião; e que o Estado Remetente não pode reclamar quaisquer danos relacionados com lesões ou morte do seu pessoal durante o exercício das atividades abrangidas pelo âmbito deste Acordo, a menos que resulte diretamente das ações do Estado Anfitrião.

O **artigo 12**, ao regular as “QUESTÕES FINANCEIRAS”, reza que, salvo acordo em contrário, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu respectivo pessoal relacionadas com o cumprimento de seus deveres oficiais nos termos do Acordo; que todas as atividades no seu âmbito estarão sujeitas à disponibilidade de recursos e fundos apropriados para esses fins; e que o Pessoal Convidado e Família estarão sujeitos à legislação tributária pertinente do Estado Anfitrião na entrada, permanência e partida.



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 *

O **artigo 13**, que dispõe sobre “A SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO”, determina que o tratamento das informações classificadas que possam ser trocadas ou geradas no âmbito do Acordo será regulado pelas Partes por meio de um acordo específico para o intercâmbio e proteção de informações classificadas, além de trazer outros dispositivos acessórios.

O **artigo 14** traz dispositivos regulando a “PROTOCOLOS COMPLEMENTARES, ARRANJOS DE IMPLEMENTAÇÃO E ALTERAÇÕES” ao Acordo que poderão ser concluídos por escrito pelas Partes, por via diplomática, e farão parte do mesmo; que poderão ser desenvolvidas disposições de implementação para programas e atividades específicas empreendidas no âmbito do Acordo ou de seus Protocolos Suplementares; e que o Acordo poderá ser emendado por via diplomática, por consentimento mútuo por escrito das Partes.

O **artigo 15**, ao dispor sobre a “RESOLUÇÃO DE DISPUTAS”, estabelece que qualquer controvérsia no âmbito do Acordo será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes, que, se não conseguirem chegar a uma solução, a mesma será buscada por negociação direta entre as Partes por via diplomática.

O **artigo 16** regula que a “ENTRADA EM VIGOR” do Acordo se dará em 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da última notificação escrita pela qual uma Parte informe a outra, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos legais e constitucionais para sua entrada em vigor; enquanto o seu **artigo 17** estabelece que o seu “TÉRMINO” poderá se dar, a qualquer momento, pela notificação de uma Parte a outra, por escrito e pelos canais diplomáticos, com a denúncia entrando em vigor noventa (90) dias após a data da notificação, sem afetar os programas e atividades em andamento, salvo se acordado de outra forma pelas Partes.

Finalmente, o seu **artigo 18**, relativo ao “TEXTO E ASSINATURA”, informa que o Secretário de Oriente Médio, Europa e África do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e o Ministro da Defesa do Bahrein, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o Acordo em



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 *

dois exemplares originais, nos idiomas árabe, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, e que, em caso de divergência na sua interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Em síntese, o Acordo será um poderoso instrumento de colaboração no campo da diplomacia militar, estreitando os laços entre o Brasil e Bahrein nesse terreno.

Assim sendo e percebendo o mérito das tratativas, que estão em consonância com os princípios que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, com aqueles consignados no art. 4º de nossa Carta Magna, manifestamo-nos, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo, favoravelmente à aprovação do texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Relator



* C D 2 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 0 *

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Mensagem nº 445, de 2023)

Aprova o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do “Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein”, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Relator

Apresentação: 23/11/2023 15:16:04,483 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 445/2023

PRL n.1



* C D 2 3 6 4 0 9 7 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**MENSAGEM N° 445, DE 2023**

Apresentação: 06/12/2023 21:01:02,360 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 445/2023
PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 445/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins – Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Carla Zambelli, Celso Russomanno, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Gilson Marques, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Márcio Marinho, Max Lemos, Odair Cunha, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Stefano Aguiar, Washington Quaquá, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Eros Biondini, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osmar Terra, Sargento Fahur, Vinicius Carvalho e Zucco.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233302761500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 481, DE 2023

Aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, cujo escopo é aprovar o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.

A proposição teve origem na Mensagem do Sr. Presidente da República de nº 445, de 2023, que veio instruída pela Exposição de Motivos nº 202/2023 (EMI nº 202/2023 MRE MD), assinada eletronicamente pelos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa.

Em despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação do plenário da Casa e tramita em regime de urgência (RICD; art. 151, "j").



* C D 2 4 5 7 0 9 6 0 8 0 0

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na trilha do que escreveram os Srs. Ministros de Estado na Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 202/2023 MRE MD) anexa à Mensagem Presidencial nº 445/2023, o objetivo central do Acordo-Quadro aprovado pelo projeto de decreto legislativo nº 481, de 2023, é a criação do arcabouço jurídico para a cooperação bilateral na área militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein.

Em termos gerais, o referido Acordo traz regras que regem as relações entre as Partes no que toca à proteção de informação sigilosa; à resolução de controvérsias e às responsabilidades materiais e financeiras.

Conforme já dito no relatório, compete a este duto colegiado analisar apenas os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em exame.

Sob a perspectiva constitucional, não encontramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que estão sendo observados os parâmetros constitucionais aplicáveis, entre eles a apreciação pelo Congresso Nacional, cuja competência é exclusiva para “...resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou ato internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (CF/88; art. 49, inciso I).

Além disso, resta também atendido o disposto no art. 84, VIII, que estabelece a competência privativa do Senhor Presidente da República para “...celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

Quanto ao conteúdo do Acordo, em especial o texto do art. 5º, que traz os princípios gerais que norteiam a cooperação, vale registrar que as nações se comprometem a (i) respeitar os princípios e os propósitos da Carta das Nações Unidas; (ii) a não interferir na soberania e integridade territorial dos Estados; e (iii) a não intervir nos assuntos internos de outros Estados.



* C D 2 4 5 7 0 9 6 0 8 0 0

Dessa forma, é possível constatar a contabilidade do Acordo compatível com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais (CF/88; art. 4º), em especial os incisos IV, V, VI (não intervenção; igualdade entre os Estados; e a defesa da paz).

De igual modo, a proposição foi elaborada em consonância com a ordem jurídica brasileira.

A técnica legislativa empregada na redação do projeto de decreto legislativo é adequada. Não identificamos incorreções ou impropriedades na elaboração formal da matéria.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2023.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora



* C D 2 4 5 7 7 0 9 6 0 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 481, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 481/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Pauderney Avelino, Pedro Campos, Rafael Brito, Rafael Simoes, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 20/06/2024 16:10:07.857 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 481/2023

PAR n.1

